



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397482-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NARA JESUS DOS SANTOS, é agravado ABNER MILASAUSKAS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2397482-98.2024.8.26.0000

Agravante: Nara Jesus dos Santos

Agravado: Abner Milasauskas Pereira

Nº na origem: 0041688-93.2024.8.26.0100

Voto nº 20.884

EMENTA

Cumprimento de sentença – Penhora – Montante bloqueado inferior a quarenta salários-mínimos – Pleito de desbloqueio indeferido – Insurgência – Proposta aplicação do art. 833, X do CPC/2015 – Honorários advocatícios sucumbenciais – Recurso julgado sob o rito dos repetitivos pelo STJ (Tema 1153) - Verba de “natureza alimentar” reconhecida como gênero e “prestação alimentícia” como espécie – “Prestação alimentícia” caracterizada a partir de seu caráter periódico e ético-social, “lastreada no princípio da solidariedade entre os membros do mesmo grupo familiar” - Verba honorária sucumbencial sem enquadramento como “prestação alimentícia”, não podendo induzir a incidência do art. 833, §2º, IV do CPC/2015 – Inviabilidade concreta do deferimento de penhora sobre depósito vinculado a caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos – Decisão reformada - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central (Comarca da Capital), que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu pedido formulado pela agravante e tendente ao desbloqueio de valores constrictos em conta poupança (fls. 57/59 dos autos de origem).

A agravante argumenta que o valor bloqueado provém de salário, ostentando natureza alimentar, bem como é inferior a quarenta salários mínimos e estava sendo mantido em depósito de poupança, o que, conforme o disposto no artigo 833, inciso X do CPC de 2015, o torna impenhorável. Afirma que, após a decisão recorrida, outros valores foram bloqueados em

sua conta bancária, impedindo-a de pagar fatura de seu cartão de crédito. Pede seja dado provimento ao recurso, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, concedida, concomitantemente, a gratuidade processual (fls. 01/11).

Foi deferida a gratuidade judiciária para o fim de viabilizar o processamento deste recurso, sendo parcialmente concedido o efeito suspensivo postulado, ficando provisoriamente obstado o levantamento dos montantes bloqueados (fls. 16/17).

Em contraminuta, o agravado requer o desprovimento (fls. 21/25), tendo sido colhidas informações judiciais (fls. 37/38).

Foi determinada a retificação do cadastro do patrono da agravante (fls. 41/43), tendo sido colhida oposição ao julgamento virtual (fls. 50/51).

É o relatório.

O agravado ajuizou cumprimento de sentença, pleiteada a satisfação forçada de crédito no montante de R\$ 9.616,62 (nove mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), crédito este decorrente da condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 01/03 dos autos de origem).

Tendo em vista a inércia da parte executada, foi bloqueado o montante de R\$ 11.803,93 (onze mil, oitocentos e três reais e noventa e três centavos) junto a contas bancárias de titularidade da recorrida (fls. 52/56).

A executada, então, apresentou manifestação, aduzindo que o valor bloqueado está depositado em conta poupança e é inferior a quarenta salários-mínimos, sendo impenhorável, nos termos do disposto no artigo 833, inciso X do CPC de 2015. Requereu a liberação do montante bloqueado (fls. 27/35 dos autos de origem).

Foi proferida a decisão recorrida e, irresignada, a recorrente postula sua reforma.

A parte recorrente invoca o artigo 833,

inciso X do CPC de 2015, que prevê a impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, propondo sua aplicação ao caso concreto.

O crédito exequendo é referente a honorários advocatícios sucumbenciais e, de fato, dito crédito se equipara àqueles tidos como de natureza alimentar própria, nos termos do disposto no artigo 24 da Lei 8.906/1994, por caracterizarem forma de remuneração do profissional liberal, equiparada à finalidade salarial e ao crédito trabalhista, o que foi consolidado com a edição da Súmula Vinculante 47 do E. Supremo Tribunal Federal, ensejando, ao meu ver, tal qual o exposto quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2218569-31.2023.8.26.0000 (desta mesma relatoria, j. 02/10/2023) e do Agravo de Instrumento 2098370-43.2024.8.26.0000 (desta mesma relatoria, j. 29/05/2024), a exceção prevista no artigo 833, §2º do CPC de 2015. E, este mesmo entendimento tinha respaldo em julgados específicos do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.722.673/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/03/2018; AREsp 1600040, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 19/02/2020).

Sobreveio, no entanto, recente julgamento proferido sob o rito dos repetitivos em sentido diverso, datado de 5 de junho de 2024, fixada a seguinte tese:

“A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no §2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)” (STJ, Corte Especial, REsp 1.954.382-SP e REsp 1.954.380-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 05/06/2024 – Tema 1.153)

Nesse sentido, prevaleceu, portanto, o entendimento de que há uma distinção entre as verbas de “natureza alimentar” (prevista no § 1º do artigo 100 da Constituição da República) e “prestação alimentícia”, a que se referem o

artigo 85, §14 e o artigo 833, §2º do vigente CPC. A primeira foi considerada como um gênero e a segunda como uma de suas espécies, resultando que, apesar da natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes se distinguem de uma “prestação alimentícia”, que possui caráter periódico e ético-social, “lastreada no princípio da solidariedade entre os membros do mesmo grupo familiar”.

Afirmou-se que a concessão de tal prerrogativa aos honorários advocatícios estenderia a adoção deste entendimento de maneira ilimitada, implicando pudesse toda verba derivada do exercício de trabalho e que constituísse fonte de renda para o sustento próprio e da família de um profissional, também, fosse albergada na exceção prevista na lei processual, retirando a proteção inicialmente preconizada pelo legislador.

É oportuno mencionar a distinção estabelecida no voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, “in verbis”:

“Em face da nítida distinção entre os institutos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se pode igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, nem atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de proteção deficitária ao direito à dignidade e à vida do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), vez que este, por não poder prover o próprio sustento, é mais vulnerável do que o credor de débitos dotados apenas de natureza alimentar.”

Diante da diferenciação feita, o crédito de titularidade do agravado, apesar de ostentar natureza alimentar, não se enquadra na espécie “prestação alimentícia” e, por conseguinte, não pode ser enquadrado na exceção prevista no artigo 833, §2º do CPC de 2015, restando inviabilizada a penhora sobre a quantia correspondente a depósito vinculado a caderneta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, o que respalda o pleito da recorrente.

Tudo somado, enfim, a decisão recorrida merece reforma, havendo de ser tornada insubsistente a constrição judicial enfocada, ficando prejudicada a análise do pedido de reconsideração de fls. 50/51.

Dá-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator